

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL EM ÂMBITO ESTADUAL

Luiz Gonçalves de Pádua Neto<sup>1</sup>

Edson Vander de Assunção<sup>2</sup>

NETO, Luiz Gonçalves de Pádua. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial em âmbito estadual**. 2020. Artigo de Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

## RESUMO

O princípio da insignificância é um princípio implícito dentro das normas penais, sendo acolhido pelos tribunais, que não poucas vezes se baseiam neles, delimitando, segundo a doutrina, que o direito deve se preocupar com questões de relevante valor jurídico, fazendo assim um juízo de valoração, não se atendo a questões ínfimas, de irrelevante valor social, evitando, assim, mover a “máquina estatal” desnecessariamente. Neste sentido observa-se, por exemplo decisões de tribunais superiores em que a aplicação do princípio da insignificância deve ser aplicada tão somente pelo tribunal, já em vias de processo, ao passo que poderia ser feito juízo de valoração ainda em sede policial, visto ser a autoridade policial representada pelo delegado de polícia, um operador do direito, com capacidade técnica para tal, imbuído de competência para garantir ao autor ou investigado seus direitos fundamentais. Buscou-se efetuar uma pesquisa bibliográfica, se utilizando de fontes como artigos, livros, revistas científicas com o intuito de demonstrar como o princípio da insignificância é aplicado pela autoridade policial em âmbito estadual, através do método dedutivo. Sendo assim, porque não aplicar tal princípio logo no início, evitando assim gastos extras para o próprio estado, considerando ainda a atual conjuntura de crise econômico financeira que vivemos.

**Palavras-chave:** Insignificância; autoridade policial; processo; inquérito.

## INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância (ou bagatela) é uma causa excludente da tipicidade e está implícito no artigo 23 do código penal, sendo aplicado por alguns tribunais e conhecido pela doutrina. A própria constituição prevê a aplicação de princípios em seu artigo 5º, §2º que assim diz: *“Os direitos e garantias previstos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República federativa do Brasil seja parte”*.

---

<sup>1</sup>Discente do 10º período de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: lgpneto1983@gmail.com

<sup>2</sup> Formado pela Faculdade de Direito de Franca. Especialista em Processo Civil. Defensor Público.

Além disso, pode-se observar o disposto no Decreto Lei 4.657, de 04 de setembro de 1.942, que assim expressa: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. A origem do princípio em questão deriva do direito romano, tendo sido incorporado no direito penal por volta da década de 60 pelo jurista alemão Claus Roxin. Tal instituto revela que o direito penal não deve se ocupar de coisas pequenas, ou insignificantes, mas se ater a fatos e direitos relevantes.

Desta forma, por exemplo, o agente que furta um pacote de bolachas apenas um dia para se alimentar, pois não tem condições de pagar, não merece uma pena gravosa em sua vida, pois isso acabaria por inflar o Judiciário com questões ínfimas. O tempo e material (tanto físico como de pessoal) poderiam estar sendo otimizados na busca da persecução de fatos e delitos de relevante lesão ou perigo de lesão, ou que tenham significativo valor, considerando-se assim, ainda, a presente situação que se encontra nosso país, como baixo efetivo policial, agentes penitenciários e funcionários da justiça também com os quadros de pessoal em desfalque.

Neste sentido, para que o fato seja considerado típico, devem haver dois principais requisitos: a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade formal nada mais é do que o juízo de adequação entre o fato cometido e o tipo penal expresso na norma; já a tipicidade material significa que deve haver uma relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, e, uma vez ausente este último requisito o fato será considerado atípico, dando causa à excludente da tipicidade. Quanto ao entendimento do STF (BRASIL. STJ, HC 60949/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 2007) em relação a esta matéria, para que seja aplicado tal princípio (insignificância ou bagatela), devem estar presentes requisitos objetivos e subjetivos, referindo-se o primeiro ao fato ocorrido em si, exigindo-se ainda: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada; e o segundo relacionado à conduta do agente, como sua condição econômica, valor sentimental do bem “*res furtiva*”, reincidência (embora neste caso cause divergência na opinião dos doutrinadores), a habitualidade delitiva, mesmo sendo isoladamente enquadrada no princípio da bagatela, bem como a da vítima.

No Brasil foi adotado como conceito analítico de crime a teoria tripartida, ou seja, para que uma conduta seja considerada criminosa são necessários três elementos fundamentais, sendo ainda os mesmos podendo ser aplicados cumulativamente e nesta ordem: tipicidade, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade. Para que o fato seja considerado típico exige-se uma conduta, um resultado e um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; a conduta por sua vez pode ser definida como culposa ou dolosa. O resultado pode ser entendido como algo que modifique o mundo externo, não necessariamente uma lesão, mas basta que haja um risco para que a lesão ocorra. Já o nexo causal nada mais é do que a relação existente entre a conduta e o resultado.

Quanto à função do delegado de polícia, e em especial o delegado de polícia civil, dentre outras, cumpre lavrar autos de prisão em flagrante e termos circunstanciados, presidir inquéritos policiais, fazer a apreensão de objetos relacionados com o fato criminoso, requisitar perícias no sentido de formalizar as provas criminais.

A questão é: se o delegado de polícia poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou deixar de instaurar o inquérito policial, ou até mesmo deixar de indiciar o acusado, quando se tratar de processo já em andamento, baseado neste princípio (da insignificância ou bagatela). Tal questionamento causa divergência na opinião de doutrinadores, e, segundo entendimento do STJ (Superior tribunal de justiça), o delegado ao receber uma ocorrência em que o acusado se encontre em situação de flagrância, deve proceder ao APFD (auto de prisão em flagrante delito), em estrito cumprimento do dever legal, e, em seguida, o judiciário proceder a análise mais apurada dos fatos, e a sua aplicação ao caso concreto, sendo que, se for o caso, até mesmo baseado no princípio da insignificância ou bagatela.

Tem-se claro, neste sentido, as funções da autoridade policial, ou delegado de polícia, dentre elas, o dever, frente a uma situação de flagrante, avaliar técnico juridicamente o caso concreto, antes de optar, ou não pela instauração de inquérito policial bem como da ratificação do flagrante; sendo o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, ou em outras palavras, o primeiro a garantir os direitos fundamentais do cidadão, evitando abusos praticados contra o mesmo, assegurando, ainda, o exercício pleno de suas garantias constitucionais, agindo de forma pré processual; não se restringindo ainda a mero procedimento administrativo,

mas fazendo uma análise técnica, fundamentada, ao caso concreto, dentro dos elementos fundamentais que compõe o crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Neste sentido, porque não se aplicar, ainda na delegacia de polícia, tal princípio, uma vez que iniciado o processo, geraria despesas extras desnecessárias tanto para o judiciário que teria que analisar o processo com o réu preso, e isto seria novamente remetido para conhecimento da autoridade policial, quanto para o sistema carcerário que já se encontra em colapso, reascendendo assim o dito popular que diz que a lei penal é para os mais pobres. Ora, se o delegado de polícia tem a capacidade técnica de analisar o caso concreto e fazer um juízo de valor em relação a conduta do agente preso em flagrante, bem como a repercussão social e criminal, bem como é o primeiro a garantir os direitos fundamentais do cidadão, seria mais justo e eficaz que se aplicasse tal princípio ainda sem o devido processo legal, visto ser causa de excludente de tipicidade como tantas outras que permitem que a autoridade policial não ratifique a prisão em flagrante.

## **1. CONCEITO DE CRIME**

O presente trabalho inicia demonstrando a teoria do crime, os elementos que a compõe e o seu alcance, a fim de se entender se houve ocorrência do mesmo ou não, ou seja, diante de um fato narrado irá se extrair elementos necessários para verificar a configuração ou não do crime.

É importante conceituar e classificar um tipo penal por meio de sua natureza jurídica e com isso, a análise do intérprete é facilitada podendo focar nos aspectos relevantes, como momento de consumação, se é cabível a tentativa, se podem haver excludentes, por exemplo.

Quando há menção a crime, deve-se ter em mente seus três conceitos, material, formal e analítico. Guilherme de Souza Nucci bem os descreve, sendo o material a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, é a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena (2020, p. 219). O formal é a conduta proibida por lei, a demanda da sociedade levada ao Legislativo que materializou o tipo penal por meio da aprovação de uma lei (2020, p. 220). Já o conceito analítico é a concepção da ciência do direito, sendo o crime uma conduta típica, antijurídica e culpável, ou seja, a prática de uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida, contrária ao direito e sujeita a um

juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (2020, p. 220).

É necessário saber também que os tipos penais podem proibir ou impor condutas sob ameaça de uma sanção penal. Daí surge a importante classificação entre crimes comissivos e omissivos, sendo esses primeiros os praticados mediante uma conduta positiva, um fazer, enquanto que os segundos são cometidos por meio de uma conduta negativa, um não fazer.

Temos ainda os crimes omissivos próprios ou puros, que são aqueles em que a omissão está no tipo penal, como a omissão de socorro, exemplo típico. Cleber Masson (2020, p. 179) ensina:

A leitura do tipo penal permite algumas conclusões:

- 1) A conduta omissiva está **descrita na lei**, seja na modalidade “deixar de prestar”, seja na variante “não pedir”. O agente responde penalmente pela sua inação, pois deixou de fazer algo determinado por lei;
- 2) **Qualquer pessoa pode praticar** o crime de omissão de socorro. Basta se omitir quando presente a possibilidade de prestar assistência, sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo. E, mediatamente, qualquer indivíduo pode se omitir quando não for possível prestar assistência sem risco pessoal, deixando de pedir socorro da autoridade pública;
- 3) Os crimes omissivos próprios são **unissubsistentes**, isto é, a conduta é composta de um único ato. Dessa forma, ou o agente presta assistência e não há crime, ou deixa de prestá-la e o crime estará consumado. Enquadram-se, via de regra, no rol dos crimes de mera conduta;
- 4) Como decorrência da conclusão anterior, os crimes omissivos próprios ou puros **não admitem a forma tentada**; e
- 5) Os delitos omissivos próprios normalmente são dolosos, mas existem infrações desta natureza punidas a título de culpa, a exemplo das figuras típicas contidas no art. 63, §2º, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, e no art. 13, *caput*, da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento. (grifo do autor)

Ainda nesse campo, aparecem os crimes omissivos impróprios, espúrios ou comissivos por omissão, como sendo aqueles em que o tipo penal traz em sua descrição uma ação, mas a omissão do agente, que descumpra seu dever jurídico de agir, acarreta a produção do resultado naturalístico e a sua consequente responsabilização penal (MASSON, 2020, p. 179), nestes é possível a forma tentada e a conduta tanto dolosa como culposa.

Outra categoria é a dos crimes omissivos por comissão, ou seja, há uma ação que provoca omissão, Nucci (2020, p.240) exemplifica trazendo o caso de um agente que impede outrem, pelo emprego da força física, de socorrer pessoa ferida.

Nota-se que cada conceito apresentado se mostra de grande importância para entender o foco central do presente trabalho, uma vez que identificando em qual das definições o crime se encaixa e suas peculiaridades, o tratamento e aplicação da lei poderá se dar de modo distinto. Percorrendo este mesmo raciocínio é que se passa a análise dos pontos a seguir.

## **2. ELEMENTOS DO CRIME**

E dentro do conceito analítico de crime, separemos os principais elementos para discorrer objetivando um melhor e mais amplo entendimento a respeito do assunto delimitando, assim, a adequação do princípio da insignificância.

### **2.1 TIPICIDADE**

Tipicidade se conceitua por ser a conformidade do fato praticado pelo agente com o descrito na lei penal, um fato para ser típico precisa adequar-se perfeitamente à lei penal. Nas lições de Guilherme Nucci (2020, p. 259), há o tipo formal e o tipo material, o primeiro é o tipo legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao construir os tipos incriminadores, inseridos na Parte Especial do Código Penal (CP); o segundo é o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável. O autor ainda cita como exemplo o fato de uma garota querer furar a orelha para colocação de um brinco, ainda que o furo possa ser considerado uma lesão ao corpo, o fato é atípico, uma vez que a conduta foi apenas para embelezamento estético, não sendo cabível enquadrá-la no art. 129 do CP. Diante deste cenário é que a doutrina utiliza os princípios da adequação social e da insignificância, excludentes de tipicidade, para apuração da tipicidade material.

Masson (2020, p. 226), também traz que na tipicidade material nem todas as condutas que se encaixam nos crimes descritos em lei acarretam dano ou perigo ao bem jurídico, apresentando como exemplo as hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material.

Ainda sob esse prisma, cabível expor que a tipicidade pode ser excluída diante de algumas situações. Essas excludentes se dividem em legais e supralegais que assim como o nome diz, estão previstas em lei ou estão implícitas nela. O crime

impossível é o exemplo mais comum de excludente de tipicidade legal, previsto no art. 17 do CP.

Há ainda as supralegais que, mesmo sem estarem expressas no ordenamento, afastam a tipicidade. Nucci (2020, p. 297) apresenta primeiramente a adequação social, sendo ela aquela conduta aceita e aprovada consensualmente pela sociedade, considerada não lesiva ao bem jurídico tutelado, aduzindo que:

A evolução do pensamento e dos costumes, no entanto, é o fator decisivo para a verificação dessa excludente de tipicidade. Atualmente, não mais se considera lesão corporal a utilização da tatuagem, por exemplo. Houve tempo, entretanto, que referida prática chocava a sociedade.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 821), a adequação social não encontrou ainda seu porto seguro, pois se discute se afastaria a tipicidade ou simplesmente eliminaria a antijuridicidade de determinadas condutas típicas. Cita ainda que importantes penalistas ao redor do mundo não o aceitam nem como excludente de tipicidade, nem como causa de justificação<sup>3</sup>, como Zaffaroni e Muñoz Conde.

A outra causa supralegal de excludente de tipicidade é o foco do presente trabalho, motivo pelo qual o abordaremos em um tópico específico, o chamado princípio da insignificância. Aqui ele será abordado de forma breve e superficial para que se entenda o cenário que está inserido dentro do direito penal.

Para Nucci (2020, p. 299) esta causa sustenta que o direito penal, funcionando como *ultima ratio* no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas. Como exemplo aponta o furto de coisas insignificantes, como de um pote de azeitona à venda em uma mercearia.

Em Bitencourt (2020, p. 822), lê-se que segundo esse princípio é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Dispõe que:

Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

---

<sup>3</sup>A sistematização das causas de justificação tem como fundamento material a necessidade de solucionar situações de conflito entre o bem jurídico atacado pela conduta típica e outros interesses que o ordenamento jurídico também considera valiosos e dignos de proteção. (BITENCOURT, 2018, p.223).

Observa-se que a tipicidade no direito penal faz parte do conceito de crime, sem esse elemento o fato deixa de ser enquadrado no tipo penal, não tendo assim, relevância alguma para o Direito Penal.

## **2.2 DA ILICITUDE**

Feitas as observações pertinentes à tipicidade, passa-se à análise da ilicitude.

A próxima fase na caracterização do crime consiste em analisar se o fato típico é realmente reprovado pelo ordenamento ou se, no caso, existe alguma circunstância que o autorize.

Cleber Masson (2020, p. 319/320), ainda distingue ilicitude formal e material, abordando que a primeira seria a contradição entre o fato praticado pelo agente e o sistema jurídico em vigor; enquanto que a material se perfaz como sendo a substância da ilicitude, que reside no caráter antissocial do comportamento, na ofensa aos valores necessários à ordem e à paz no desenvolvimento da vida social. Acerca desse assunto, surgiu uma concepção unitária acerca do caráter formal ou material da ilicitude, sendo essa divisão desnecessária pois só é antijurídico aquele fato que possa ser considerado lesivo a um bem jurídico, fora disso, a antijuridicidade não existe.

Da mesma maneira que se comentou sobre as excludentes de tipicidade, abordar-se-á as causas de exclusão da antijuridicidade, neste diapasão há as causas genéricas e as causas específicas, sendo essas as que se passa a analisar a partir de agora.

Nucci (2020, p. 331) explica a classificação da seguinte forma:

- a) As previstas na Parte Geral do Código Penal e válidas, portanto, para todas as condutas típicas estabelecidas na Parte Especial ou em leis penais especiais: a.1) estado de necessidade (arts. 23, I, e 24); a.2) legítima defesa (arts. 23, II e 25); a.3) estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III); a.4) exercício regular de direito (art. 23, III);
- b) As previstas na Parte Especial do Código Penal e válidas, apenas, para alguns delitos. Exemplo: aborto necessário (art. 128, I, CP);
- c) As previstas em legislação extrapenal. É interessante destacar que essas excludentes podem constituir modalidades específicas de estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de dever ou exercício de direito, mas que se voltam a situações peculiares, descritas em leis não penais. Se não existissem, seria possível que o crime se concretizasse, pois a excludente penal não seria cabível ao caso. [...]
- d) Consentimento do ofendido, que é excludente supralegal, consistente no desinteresse da vítima em fazer valer a proteção legal ao bem jurídico que lhe pertence.

O estado de necessidade, primeira causa de exclusão prevista no CP, nas palavras de Bitencourt (2020, p. 906), pode ser caracterizado pela colisão de bens jurídicos de distinto valor, devendo um deles ser sacrificado em prol da preservação daquele que é reputado como mais valioso. Para Masson (2020, p. 334), é a causa que depende de uma situação de perigo, caracterizada pelo conflito de interesses lícitos, ou seja, uma colisão entre bens jurídicos pertencentes a pessoas diversas, que se soluciona com a autorização conferida pelo ordenamento para o sacrifício de um deles para a preservação do outro.

É importante salientar que para configuração do estado de necessidade, alguns requisitos devem ser observados de forma cumulativa, caso contrário, a conduta será crime e merecerá a devida punição. São eles, a situação de necessidade, ou seja, perigo atual, não provocado pelo agente, ameaça a direito próprio ou alheio e ausência do dever legal de enfrentar o perigo; e o fato necessitado, sendo a inevitabilidade do perigo por outro modo e o agir com proporcionalidade. Como exemplo dessa excludente podemos citar a exclusão do crime de violação de domicílio quando no interior da residência está sendo praticado um crime ou na iminência deste ocorrer (MASSON, 2020, p. 342).

Na sequência vamos tratar da legítima defesa, prevista no art. 25 do CP, o qual traz que se entende em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Cezar Bitencourt (2020, p. 938) aponta que da mesma maneira que o estado de necessidade deve preencher requisitos cumulativamente para estar configurado, a legítima defesa também, sendo eles agressão injusta, atual ou iminente, bem jurídico próprio ou alheio, meios necessários usados moderadamente, e o elemento subjetivo, *animus defendendi*.

Por serem conceitos autoexplicativos, o único que se mostra salutar a explicação é o elemento subjetivo, *animus defendendi*, consiste no propósito de defender-se, como bem salienta Bitencourt, a reação legítima autorizada pelo Direito somente se distingue da ação criminosa pelo seu elemento subjetivo: o propósito de defender-se; pois o *animus defendendi* atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente desvaliosa (2020, p. 948).

Outra excludente do elemento ilicitude se trata do estrito cumprimento do dever legal, que nada mais é do que a ação praticada em cumprimento de um dever

imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro (NUCCI, 2020, p. 369).

Luiz Regis Prado (2019, p. 967), cita como exemplos de ações em estrito cumprimento do dever legal, o oficial de justiça que cumpre mandado de prisão, o policial que detém o criminoso, o encarregado da prisão que o encarcera. O autor ainda destaca que o fundamento dessa causa de justificação vem a ser o princípio do interesse preponderante, isso porque conforme bem se adverte, tal princípio revela-se insuficiente em se tratando de deveres iguais. Em casos de conflito de deveres iguais, a conduta será lícita diante do cumprimento de qualquer deles por parte do sujeito.

Tem-se ainda o exercício regular de direito, consubstanciado no desempenho de uma atividade autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito. Como exemplos pode-se apontar o aborto, quando a gravidez resulte de estupro havendo consentimento da gestante, a correção disciplinar dos pais aos filhos menores, quando moderada, e o direito de greve sem violência (NUCCI, 2020, p. 370/371).

Acerca do assunto, Cleber Masson disciplina:

Assim, se uma norma penal incrimina tal ou qual fato, que, entretanto, em determinados casos, outra norma jurídica, penal ou extrapenal, *permite* ou *impõe*, não há reconhecer, em tais casos, a existência de crime. (2020, p. 364). (grifo do autor)

Os doutrinadores ainda apontam a existência de uma causa supralegal e limitada de exclusão de antijuridicidade, que é o consentimento do ofendido. Essa causa consiste na ideia de que caso haja consentimento do titular do bem jurídico irá se eximir a responsabilidade penal, sempre quando diz respeito a bens jurídicos individuais em relação aos quais existe disponibilidade para concordar (PRADO, 2019, p.976).

### **2.3 CULPABILIDADE**

Continuando com a análise dos elementos que compõem o crime, tratar-se-á agora da culpabilidade.

Luiz Prado (2019, p. 1.017), assinala que a culpabilidade também é composta por elementos, trazendo como primeiro a imputabilidade, ou seja, a plena capacidade de culpabilidade, entendida como a capacidade de entender e de querer

e, por conseguinte, de responsabilidade criminal. Como causas de exclusão dessa imputabilidade tem-se a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, embriaguez alcoólica acidental completa.

Além disso, para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada ao autor, será necessário que conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude, é a chamada potencial consciência da ilicitude. Nas palavras de Prado, esse conhecimento potencial não se refere às leis penais, basta que o agente saiba ou tenha podido saber que o seu comportamento contraria ao ordenamento jurídico (2019, p. 1.026).

A ausência de potencial consciência da ilicitude dá lugar ao erro de proibição, previsto no art. 21 do CP, que, quando inevitável, é causa excludente de culpabilidade. Do mesmo modo que na imputabilidade pergunta-se se o sujeito poderia atuar de outro modo. Neste ponto, se comprova se podia conhecer a proibição do fato, enquanto condição de poder adequar a conduta à norma (BITENCOURT, 2020, p. 1.017).

Somente com a imputabilidade e a consciência do ilícito praticado não se pode afirmar a culpabilidade, deve-se analisar ainda a possibilidade de agir conforme a norma, uma vez que pode acontecer, em alguns casos, a impossibilidade do agente ter um comportamento de acordo com o direito, Luiz Regis Prado (2019, p. 1.028), ensina:

Para que a ação do agente seja reprovável, é indispensável que se lhe possa exigir comportamento diverso do que teve. Isso significa que o conteúdo da reprovabilidade repousa no fato de que o autor devia e podia adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não uma decisão voluntária ilícita.

Ou seja, para que ocorra a culpabilidade, é necessário que além do agente ter capacidade para ser punido, que ele tenha consciência de que o que praticou é contra a lei e na ocasião, poderia ter agido de forma legal, porém optou por praticar o ilícito.

Porém, algumas ações afastam a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, forçam o agente a praticar o ilícito, são elas coação moral irresistível e obediência hierárquica. Nesses casos não se configura a culpabilidade, tendo em vista que houve a intervenção de um terceiro que obrigou a pessoa a ter certo comportamento ilícito, por essa razão não se deve puni-lo.

A coação moral irresistível exclui a ação por inexistência de vontade. Configura-se uma ameaça, em que a vontade de quem praticou o delito não foi livre, mas viciada, devendo nessa hipótese se punir o autor da ameaça/coação. A obediência hierárquica é a única capaz de excluir a culpabilidade do agente, pois nela o subordinado obedece ao mandato procedente de superior hierárquico, quando este ordena no círculo de suas atribuições e na forma requerida pelas disposições legais (PRADO, 2019, p. 1.029/1.030). Acerca da obediência é importante ressaltar que é necessário que o cumprimento da ordem do superior fique adstrito aos limites que nela se contém, qualquer excesso praticado, faz desaparecer a não culpa, passando o indivíduo a ser culpado.

Dentro desse contexto, é cabível abordar que o agente que age sem ter consciência da ilicitude do fato, comete erro de proibição escusável, que é a hipótese em que o agente atua sem essa consciência, e por esse motivo, não deve sofrer censura caso pratique um fato típico e antijurídico (NUCCI, 2020, p. 428).

Bitencourt (2020, p. 1.020), finaliza abordando que a culpabilidade é fundamento e limite da pena, cumprindo sua função garantista de limite do *ius puniendi* estatal, e sendo a pena concebida como retribuição da culpabilidade.

### **3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Abordar-se-á agora o ponto central deste trabalho, o princípio da insignificância ou também chamado crime de bagatela. Anteriormente, tratou-se de forma superficial o respectivo assunto no item sobre tipicidade, porém, merece descrição mais detalhada diante de sua importância para o tema.

O princípio da insignificância consiste em uma causa que pode excluir a tipicidade do delito por considerar que o prejuízo causado foi ínfimo e que esse não deve ser objeto de tutela penal.

Para Nucci, o princípio da insignificância só poderá ser aplicado se houver preenchimento de quatro requisitos. O primeiro deles é a consideração do valor do bem jurídico em termos concretos, ou seja, o valor do bem prejudicado deve ser valorado segundo o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade, pois uma coisa pode ser por demais valiosa para uma pessoa, mas nem tanto para outra. No caso do bem ser valioso para a vítima, mas não para o agente, não se configurará o princípio da insignificância.

Sob esse ponto, importante apontar a Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Anote-se, portanto, que em casos de violência doméstica, não incidirá em nenhuma hipótese o princípio em tela.

Este entendimento acerca da aplicação do princípio da insignificância também se reflete nos Crimes contra a Administração Pública, onde por meio da Súmula 599, o STJ definiu que não se aplica a estes crimes o princípio em questão. Porém, no STF já houveram decisões em que o princípio foi mitigado, sendo sim aplicado em um caso de peculato-furto onde o funcionário se apropriou de um “farol de milha” de uma motocicleta apreendida, cujo valor era estimado em R\$13,00 (treze reais), neste caso ocorreu a absolvição em razão da insignificância penal.

A contradição da questão não para por aí, o próprio STJ tem jurisprudência pacífica reconhecendo o princípio da insignificância no crime de descaminho. Em 2018 a 3ª Seção do STJ unificou entendimento junto ao STF e, por exceção, não aplicou a Súmula 599, passando o Tema 157 a ter a seguinte redação:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Ou seja, nota-se que neste caso houve flexibilização mesmo tendo uma Súmula a respeito. Isso trouxe uma certa insegurança jurídica que demandou explicações do STJ, que se limitou a dizer que a divergência apresentada não possui premissas fáticas equivalentes, pois o paradigma trazido cuida de situação ímpar, referente aos crimes de descaminho.

Com isso, referente a essa mitigação, defende-se que a análise de cada caso deve ocorrer de forma individual, pois é possível que haja uma situação em que o princípio da insignificância seja afastado.

A outra regra que deve ser seguida para configuração da insignificância é a consideração da lesão ao bem jurídico em visão global. Nucci também explica que a avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado,

ainda cita como exemplo subtrair várias mercadorias de um supermercado, em diversas ocasiões, pode figurar crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém, visualizando-se o total dos bens, atinge-se o valor relevante (2020, p. 299).

O autor também salienta a importância de se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu incidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela (NUCCI, 2020, p. 300).

O quarto requisito trazido por Nucci (2020, p. 301) consiste na consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Neste ponto, o autor explica que há bens, penalmente tutelados, que não contêm um valor específico e determinado, apresentando como exemplos o meio ambiente e a moralidade administrativa. Aqui se dá enfoque para o fato que as infrações penais devem ser devidamente apreciadas, devendo-se ter cuidado para aplicar o princípio ora examinado. Para melhor entendimento, exemplifica que no caso de corrupção passiva o bem tutelado é a moralidade administrativa, então, pouco importa o recebimento de propina no valor de dez reais ou cem mil reais.

Cezar Bitencourt aduz:

*A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo – mínima ofensa e desproporcional punição – que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato (2020, p. 143). (grifo do autor)*

Com isso, percebe-se que este princípio busca fazer com que o aplicador da lei penal entenda que por vezes a conduta do agente é punível, mas é necessário que se realize uma análise de todo o contexto, o que o levou a prática do delito, como foi, em que circunstâncias, se perguntar se realmente a pena deve ser aplicada em sua máxima no caso, se a conduta tem relevância para o Direito Penal e merece punição.

Luiz Régis Prado (2019, p. 301) dispõe que a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de lesões de pouca gravidade ou quando no caso concreto seu grau de injusto seja mínimo.

Nota-se que para Nucci o princípio deve ser aplicado com muita cautela, a fim de que sua aplicação não se transforme em um incentivo. Para Bitencourt o ponto a ser discutido é a proporcionalidade existente entre o bem ofendido e a punição; enquanto que, para Prado, se a lesão for mínima, não há porque se falar imposição de pena.

Com esses posicionamentos, cabe apontar que para o presente trabalho a reincidência afasta o princípio da insignificância e que, em certas situações que não seja possível auferir o valor do bem, este não deve ser aplicado, pois em caso de aplicação ter-se-ia a possibilidade de insegurança jurídica.

Sabe-se que o direito penal e suas sanções devem ser as últimas a serem buscadas pelo fato de ser possível a restrição de um direito constitucional, qual seja, a liberdade. Por isso, prioriza-se a resolução das questões primeiramente pelas vias civil e administrativa, seguindo para o âmbito penal apenas quando se estiver diante da defesa de valores que se mostram essenciais para garantir condições mínimas de convivência social. Acerca do assunto, Prado indaga:

O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito. É ele, como bem se destaca, incompatível com as exigências da segurança jurídica. A delimitação dos casos de bagatela ficaria confiada à doutrina e à jurisprudência, sendo o limite sempre discutível (2019, p. 303).

O autor defende que a aplicação do princípio não se deve derivar de uma interpretação subjetiva do julgador, sem critérios a seguir, pelo contrário, há de ser resultado de uma análise apurada do caso sob exame, com emprego de vários fatores a serem observados, para que assim, se possa falar em uma aplicação segura do respectivo princípio e o atendimento às demais convicções do Direito Penal (PRADO, 2019, p. 303).

### **3.1 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância é fator de descaracterização da tipicidade material, é totalmente necessário verificar em atento estudo as decisões aplicadas pelo STF, pois assim podemos verificar que para a aplicação do princípio da insignificância deve o acusado estar respaldado por alguns vetores. Deve a conduta de o acusado ser analisada minuciosamente para verificar a possível aplicação do princípio citado, vejamos o que decidiu o STF em caso de aplicação:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELÍTO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

- O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.(HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Podemos então verificar que, conforme a doutrina nos ensina, deve o direito penal preocupar-se com delitos de maior interesse e que este seja de relevante valor para o ordenamento jurídico, conforme podemos observar por meio do princípio da intervenção mínima, sendo certo que é um princípio constitucional e deve ser aplicado quando o caso merecer.

Ainda, sob esta ótica podemos verificar na obra de CAPEZ o que diz sobre os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *‘minimis non curat praetor’* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse

juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.(CAPEZ, FERNANDO, p.121/122, 2004, Saraiva)

Ao mesmo tempo podemos observar que de um lado figura o princípio da intervenção mínima no que diz respeito aos limitadores quanto à participação do direito penal em questões irrelevantes, e de outro temos o princípio da insignificância no qual podemos nos deparar com delitos de pouca importância para o direito penal.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois –, há de impedir-se que se instaure ação penal (...).”(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

“HABEAS CORPUS’. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

- .....
3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, q não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.
  4. ‘Habeas corpus’ deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.”(HC83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Diante da jurisprudência acima, podemos notar que nem sempre o crime praticado é o furto, há diversos fatores que ensejam a aplicação do princípio da insignificância.

Também é de máxima importância, ainda que questionável estas decisões, a informação de que não poderá ser aplicado o princípio da insignificância quando o réu por reincidente, embora este entendimento não seja pacificado ainda nos tribunais, conforme podemos ver no acórdão julgado pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável". 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado por acusado que ostenta diversas condenações transitadas em julgado, inclusive por crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado. 3. Agravo regimental desprovido.

Como visto as decisões que são fundamentadas para que não haja aplicação do princípio da insignificância não poderia se respaldar apenas na reincidência do acusado.

Importante destacar a correta aplicação do julgado acima reconhecendo a necessidade de haver o trânsito em julgado das sentenças perante o acusado, pois assim é garantido ao acusado o contraditório para que possa se defender, além do mais, sem o trânsito em julgado de outras sentenças não há que se falar em reincidência, logo, quando atendido os outros requisitos necessários deverá ser aplicado o princípio da insignificância.

#### **4. AS FUNÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA**

Podemos entender as funções do delegado de polícia como uma das mais fundamentais dentro do quesito de segurança pública, eis que o delegado de polícia é responsável por diversas diligências, tanto intelectuais como as investigações internas como também nas operações que necessitam que os policiais e delegados vão pra rua.

Além disso, o delegado de polícia é o primeiro responsável pelo cumprimento das garantias fundamentais do acusado, tendo em vista ser ele o primeiro contato com que o acusado irá falar. Também é de responsabilidade do delegado de polícia enviar o acusado para fazer perícia sempre que necessário, além de outras importantes funções que veremos no decorrer do assunto.

Ocorre que há uma discussão pouco fundada em argumentos no que tange se a carreira do delegado de polícia faz parte de uma carreira jurídica. Insta salientar que esta discussão se mostra vaga por parte de quem defende não ser carreira jurídica, eis que a lei 12.830/13 em seu artigo 2º assim disciplina:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (grifei)

Também é mister salientar que a carreira de delegado de polícia é judiciária justamente pelo que disciplina a Constituição Federal/88 mais especificadamente em seu artigo 144, §4º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Mais adiante, podemos notar que para chegar ao cargo de delegado de polícia são necessários diversos requisitos, entre os mais importantes é o ser bacharel em direito e ser aprovado em concurso público. O cargo de delegado foi criado pela Lei Imperial 261, conforme podemos notar na obra de BRENE:

O cargo foi criado pela Lei Imperial 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, instituindo a figura do Chefe de Polícia para o Município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como os cargos de delegado e subdelegado. Atualmente, o Delegado de Polícia Civil exerce a Autoridade Policial, representando o Estado-Investigação, por expressa disposição constitucional e legal (art. 4º do CPP c/c art. 144 da CF/88), nos limites de sua circunscrição, e não mais por delegação do antigo Intendente Geral de Polícia (como acontecia nos idos de 1808), ou dos Chefes de Polícia (segundo modelo de 1841). (BRENE, Cleyson, 2017, p.19)

O próprio edital de abertura de concurso público para a vaga de delegado de polícia exige que o candidato seja bacharel em direito e em alguns Estados exige-se ainda que o mesmo possua experiência jurídica pelo prazo de três anos.

Logo, ante a necessidade de obter o título de bacharel em direito para participar do certame, resta indiscutível que o delegado de polícia deve possuir elevado conhecimento jurídico para ocupar o cargo, sendo claro que a carreira de delegado de polícia é sim carreira jurídica.

Mais adiante, vejamos no que tange a atividade do delegado de polícia à principal delas é a função investigativa no qual coleta os primeiros indícios e matérias diante da prática de um delito para que o mesmo possa unir elementos para descobrir a autoria do crime. Podemos verificar na obra de BRENE outras atividades desempenhadas pelo delegado de polícia:

Nos dias de hoje o Delegado tem suas funções permeadas pela missão da Polícia Civil, órgão da segurança pública encarregado do exercício de polícia judiciária. Sua atuação compreende o cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário, bem como a apuração das infrações penais que não sejam militares e não tenham sido cometidas contra interesses da União (pois, nessas duas últimas hipóteses a atribuição é da Polícia Militar e da Polícia Federal, respectivamente). (BRENER, Cleyson, 2017, p.19)

Diante da apresentação de algumas das funções do delegado de polícia, voltemos a posição inicial do presente trabalho em apresentar inovações de

melhoria tanto para o acusado quanto para o Estado.

Vejamos que o delegado exerce diversas funções intelectuais e é evidente que o mesmo possui elevado conhecimento jurídico. É perfeitamente possível que o delegado de polícia faça inicialmente o juízo de valoração entre a conduta praticada pelo acusado a conduta, verificando os requisitos que compõe o crime como já explanado inicialmente.

Tendo o delegado de polícia verificado a autoria, tipicidade, nexos de causalidade e a culpabilidade, resta evidente que o mesmo possui capacidade técnica para aplicar o princípio da insignificância e evitar um longo e custoso processo criminal, sendo que o delegado poderia resolver de imediato e evitar gastos desnecessários por parte do poder público.

Além disso, o delegado de polícia inicialmente poderia valer-se da prerrogativa de aplicação do princípio da insignificância logo no inquérito policial e, após poderia o mesmo ser homologado pelo juiz de direito, caso houvesse necessidade.

Importante salientar que, a atual audiência de custódia poderia ainda assim ser mais útil, pois poderia o juiz já na audiência de custódia homologar o projeto de sentença elaborado pelo delegado reconhecendo o princípio da insignificância e evitar um longo processo criminal.

Pode o juiz acrescentar medidas cautelares para que o acusado cumpra para substituir a prisão pena, eis que se reconhecido o princípio da insignificância resta totalmente desnecessária a aplicação de prisão preventiva.

Neste mesmo raciocínio podemos verificar o que foi escrito pelo delegado de polícia do estado do Paraná Dr. Henrique Hoffmann Monteiro de Castro em seu artigo publicado no site Consultor Jurídico (CONJUR):

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (...) Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira. O raciocínio não poderia ser diferente. Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus commissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o

ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. Os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros “perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado. Nessa toada entende o Superior Tribunal de Justiça:

Restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado.

Vejamos que corrobora com a ideia aqui lançada, tendo em vista a grande capacidade intelectual dos delegados de polícia e mais ainda, visando economizar com despesas públicas, lotação do judiciário com grandes demandas sobre o tema, no qual exige tempo de servidores e magistrados e entre outros colaboradores da justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentados os conceitos dos elementos do crime, bem como a explicação e a aplicação do princípio da insignificância, foi possível perceber que este se perfaz em uma causa de excludente da tipicidade, que pode ser em alguns momentos mitigado pelos aplicadores da lei penal, mas deve ser observado com cautela em cada caso concreto.

Conforme demonstrado, o delegado de polícia exerce indispensável função diante do cumprimento das garantias fundamentais dos acusados, tendo em vista ser o delegado o primeiro a ter contato com o acusado.

Sendo certo que o delegado possui elevado conhecimento jurídico, seria de enorme importância para a sociedade que o delegado pudesse verificar a presença dos requisitos necessários e logo, aplicar o princípio da insignificância.

Podemos notar no decorrer do trabalho que o princípio da insignificância tem sido adotado em diversas sentenças. Ocorre que o judiciário precisa lidar com as questões técnicas, usar o tempo dos magistrados e dos servidores em geral para que ao final do processo seja aplicado o princípio.

Sendo assim, caso o delegado de polícia pudesse fazer a aplicação do princípio da insignificância, seria de enorme economia de tempo dos magistrados e servidores, tendo em vista que não seria necessários toda a burocracia e os custos

inerentes ao processo que são arcados pelo Estado para que se chegasse ao final e teria o mesmo resultado.

Ainda mais além, como já dito anteriormente, o delegado de polícia é o primeiro agente a ter contato com o acusado, logo, possui o dever de garantir que lhe sejam assegurados todos os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral** – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 24 ago 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.657, de 04 de julho de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 09 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm). Acesso em: 08 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília, DF, 21 jun. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%205%C2%BA%20A%20remo%C3%A7%C3%A3o%20do,%C3%A1%20so%20mente%20por%20ato%20fundamentado..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%205%C2%BA%20A%20remo%C3%A7%C3%A3o%20do,%C3%A1%20so%20mente%20por%20ato%20fundamentado..) Acesso em: 14 ago. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 18 set. 2020.

LEPORE, Cleyson Brene Paulo. **Manual do delegado de polícia civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 11 p.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (art. 1º ao 120)** – v. 1 – 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral** – 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019.